

PROJETO DE LEI DO SENADO N° de 2005

Acrescenta parágrafos aos artigos 17 e 29 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo único:

Art. 17

"Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo também deverão ser prestadas diretamente pela Caixa Econômica Federal aos titulares das contas vinculadas em suas agências, nos sítios da Internet, nos terminais e caixas eletrônicos, nas mesmas modalidades das demais operações de contas-correntes."

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 29

"Parágrafo único. Os empregadores que, comprovadamente, contratarem ou mantiverem a seu serviço, em cada ano base, pelo menos 30% de empregados com idade superior a 40 anos, poderão optar pela dedução, no cálculo do Imposto de Renda devido na Declaração Anual de Ajuste, dos valores correspondentes aos depósitos referidos nos §§1º e 2º do art. 18."

Art. 3º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia tributária resultante do disposto no art. 2º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mas o art. 2º só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de cumprimento do disposto no art. 3º.

JUSTITICAÇÃO

O Senado Federal está aprovando o Projeto de Resolução nº 39, de 2004, que institui a "Frente Parlamentar do Pleno Emprego", integrada inicialmente por parlamentares desta Casa, mas que, posteriormente, a ela poderão aderir deputados federais e demais detentores de mandato popular, obviamente dedicados ao tema.

Nesse sentido, a nova "Frente" terá por finalidade promover um amplo debate no Congresso Nacional, com os mais diversos segmentos da sociedade, todos em busca de soluções viáveis para a atual crise social brasileira, particularizada por índices recordes de desemprego e de subemprego.

Claro está que como fruto desse amplo debate e sendo formado basicamente por legisladores, muitas proposições serão formuladas, idéias serão sugeridas, equívocos serão apontados, e, evidentemente, todos os seus participantes estarão alinhados com as iniciativas governamentais que visem, senão a solucionar, pelo menos a minorar essa angustiosa crise do desemprego.

Talvez por circunstâncias adversas do mercado, um dos grupos mais afetados pelo desemprego e pelo própria insuficiência de oferta de emprego, é o formado pelos trabalhadores situados na faixa etária dos 35 a 50 anos.

Estudos já realizados por entidades sindicais e por órgãos de estatística do Governo identificam como causa maior da despedida sem justa causa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, o fato desses trabalhadores perceberem remuneração mais alta que os jovens e, consequentemente, serem causa da maior oneração das folhas de pagamento.

Uma decorrência dessas causas, detectadas para a dispensa de trabalhadores antes de completarem 10 ou pouco mais anos de serviço, o que vale dizer, dos que estão, em média, na faixa etária de 35 a 45 anos, é também o elevado dispêndio, em valores absolutos, do percentual de 40% incidente sobre o montante da conta-vinculada do FGTS, que os empregadores são obrigados a depositar se necessitarem rescindir, por motivos de "economia interna" das suas empresas, o contrato de trabalho.

Vale lembrar que a queda da estabilidade "aos 10 anos de serviço", com a correspondente "indenização em dobro" pela despedida injusta, foi devida, em grande parte, à prática adotada pelos empregadores de despedir seus empregados antigos, antes de atingirem aquele tempo de serviço, exatamente para fugir ao pagamento da indenização dobrada.

Era a chamada "despedida obstativa da estabilidade", na verdade, não apenas da estabilidade em si, mas do "seu" pagamento.

A obrigação de tal pagamento acabou, no entanto, por se aninhar, indiretamente, no sistema do FGTS. De fato, tendo de depositar, mês a mês, 8% do salário, inclusive do 13º, o que ao fim de cada ano vem a corresponder a mais de 100% da antiga indenização de um salário por ano de serviço, e, ao dispensar um empregado, com um tempo de serviço superior a dez anos, por exemplo, ainda ter de pagar mais 40% sobre o montante total da conta vinculada, foi para o empregador como trocar-se o seis por meia dúzia.

Desse modo, revive-se hoje em dia a antiga e condenável prática da dispensa do empregado mais antigo, alcançando, quase sempre, os que têm 40 anos ou mais de idade, exatamente para evitar o pagamento daquela "indenização" que incidiria, nesse caso, sobre as contas vinculadas de maior valor.

Assim, este Projeto, que temos a honra de submeter ao elevado exame desta Casa, se encarta na ação programática da Frente Parlamentar do Pleno Emprego; é uma proposta, uma idéia ou até uma sugestão que se oferece como subsídio, pois contempla as duas faces dessa mesma moeda: o desemprego dos trabalhadores com mais de 40 anos de idade. Estimula-se a sua admissão ao emprego e, inversamente, intenta-se reduzir, ou, pelo menos, a atenuar uma das causas mais recorrentes dessas demissões, qual seja a motivada pelo elevado custo da obrigação de pagar aquele percentual de 40% sobre o total da conta vinculada.

Alvitra-se a possibilidade daquele dispêndio ser deduzido do imposto de renda a pagar, mas, com a condição de manter o empregador, durante o ano base da Declaração de Ajuste, pelo menos 30% de trabalhadores com mais de 40 anos, em sua folha de pagamento. Sabe-se que o artigo 29

da lei do FGTS, em referência, já permite que os depósitos efetuados, pelo empregador, nas contas-vinculadas dos seus empregados, podem ser deduzidos do lucro operacional, tal como todas as demais despesas necessárias à atividade fim da empresa.

A dedução do lucro operacional, no entanto, tem relativa influência no cálculo do imposto de renda a pagar, especialmente nas empresas que adotam alta tecnologia na sua produção e que acabam por ter uma despesa operacional mais baixa, devido, em grande parte, à substituição da mão-de-obra pela máquina. Portanto, a mera dedução do lucro operacional dos valores depositados nas contas vinculadas pode ser conveniente para uns empregadores e não o ser para outros, como acontece no caso dos que têm grandes contingentes de empregados e, consequentemente, elevado custo operacional.

O Projeto, portanto, oferece uma opção, permitindo que tais despesas possam ser deduzidas, ou do lucro operacional, como atualmente, ou do imposto a pagar, tal como fazem, por exemplo, as empresas engajadas no "Mecenato" ao patrocinarem ou fazerem doações para a Cultura, em conformidade com a Lei nº 8.313, de 1991, para não citar outros exemplos legais.

Sala das Sessões, em

Sen. Marcelo Crivella